



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000953-85.2015.815.0311.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel.*  
**Apelante** : *Rosilene Henrique de Lima Silva.*  
**Advogado** : *Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB nº 19.896).*  
**Apelado** : *Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.*  
**Advogado** : *Paulo Gustavo de Melo e Silva (OAB/PB nº 11.268);*  
*Leonardo Giovanni Dias Arruda (OAB/PB nº 11.002) e*  
*Kallyl Palmeira Maia (OAB/PB nº 18.032).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE FORMA INDEVIDA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. MERO ABORRECIMENTO. RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. ERRO JUSTIFICÁVEL. DESPROVIMENTO.**

- A mera cobrança de taxa de iluminação pública sem respaldo legal é inábil a ensejar reparação civil por dano moral, mormente quando ausente a prova de que a sua conduta tenha extrapolado os danos meramente patrimoniais, vindo a atingir a honra do consumidor.

- Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, para que ocorra a devolução em dobro dos valores cobrados, é necessária a comprovação da cobrança indevida, do efetivo pagamento e, ainda, a ausência de engano justificável.

- Considerando a plausibilidade no equívoco da empresa concessionária de serviço público com a cobrança indevida de taxa de iluminação pública e diante da prontidão na devolução simplificada dos valores, entendo que não há que se falar em repetição de indébito, tendo em vista o erro justificável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Rosilene Henrique de Lima Silva** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito por Cobrança Indevida de Contribuição de Iluminação Pública c/c Pedido de Danos Morais” ajuizada em face da **Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A**.

Na peça de ingresso, o promovente alegou ser usuário dos serviços de energia elétrica fornecidos pela promovida, estando a unidade consumidora localizada no sítio Belém, Município de Tavares/PB.

Em seguida, afirmou que vem sendo cobrada indevidamente a taxa de iluminação pública, mesmo inexistindo lei municipal regulamentadora da matéria.

Diante de tais fatos, requereu a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e a condenação em indenização por danos morais,

Tutela antecipada concedida (fls. 21/22).

Devidamente citado, o promovido apresentou peça contestatória (fls. 24/31v), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a carência de ação. No mérito, afirmou que a unidade consumidora estava cadastrada como se fizesse parte do Município de Princesa Isabel e, por isso, em cumprimento à Lei Complementar Municipal nº 003/2014, passou a cobrar os valores pertinentes à Contribuição de Iluminação Pública das residências cadastradas naquela localidade.

Aduziu que a unidade consumidora está localizada numa área limítrofe entre os Municípios de Princesa Isabel e Tavares, fato este que gerou uma confusão e, conseqüentemente, a cobrança da referida taxa nas meses de maio, junho, julho e agosto de 2015. Enfatizou que, diante do equívoco, providenciou a restituição dos valores cobrados indevidamente nos meses de agosto e setembro de 2015.

Defendeu a ausência de má-fé na sua conduta, já que se tratou de um equívoco administrativo, o qual foi prontamente solucionado, sendo o valor devolvido em forma de crédito nas faturas de energia elétrica. Asseverou a inexistência de comprovação do abalo à moral e a impossibilidade de

restituição na forma dobrada, por ausência de má-fé. Finalmente, arguiu, alternativamente, a fixação de verba indenizatória de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Réplica impugnatória (fls. 34/39).

As partes foram intimadas para especificar as provas, oportunidade na qual o promovido requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42/43).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais (fls. 53/54v).

Irresignado, o demandante interpôs Apelação Cível (fls. 57/62), aduzindo, em suma, a inexistência de prova do erro justificável do apelado. Ainda sustenta que a empresa recorrida agiu de má-fé, visto que é notório inexistir lei do Município de Tavares, autorizando a cobrança da referida taxa.

Seguindo suas argumentações, defende que a conduta do apelado causou transtornos de ordem moral, bem como que a devolução dos valores na forma simplificada somente foi efetivado após o ajuizamento da presente ação. Finalmente, assevera que devem ser invertidos os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 65/74).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 80), concluindo pela não intervenção, ante a ausência de interesse público.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, posto que a decisão fora publicada quando da vigência deste, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como pode ser visto do relato, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça, por ocasião do recurso apelatório do demandante, consiste em perquirir se é devida ou não a repetição de indébito, em virtude da cobrança indevida da taxa de iluminação pública, bem como a indenização por danos morais.

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Cumprе ressaltar, que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Noutro aspecto, como é cediço, para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.

Nesse sentido leciona Carlos Roberto Gonçalves:

*"(...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações, não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 550).*

Neste trilhar de ideias, a respeito da definição hodierna dos danos morais, cumprе trazer à baila o ensinamento de Cavalieri Filho:

*“ (...) à luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral”; (In Programa de Responsabilidade Civil. Pg. 89)*

No presente caso, o fato narrado nos autos consubstancia-se, a meu ver, em simples cobrança indevida, inábil a ensejar reparação civil por dano moral, pois não há violação de direitos da personalidade.

Ora, a simples cobrança de taxa de iluminação pública sem respaldo legal, em fatura de serviço de energia elétrica, não submete o consumidor a situação vexatória e humilhante.

Acerca da ausência de danos morais, no caso de descumprimento contratual pela inserção de serviço não contratado, vejamos o entendimento jurisprudencial:

*CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. PRETENSÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO RECONHECIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.*

*1. A autora sustentou não ter contratado o serviço "ARREC. TERC. SUPER SEG PREM ACE 08008880444", qual teria sido inserido indevidamente por 21 meses em sua fatura mensal da conta de telefonia.*

*2. A sentença acolheu o pedido de restituição em dobro das quantias comprovadamente pagas e não reconheceu a ocorrência de danos morais passíveis de indenização.*

*3. A situação descrita nos autos não enseja condenação em danos morais. Em que pese ter havido a alteração unilateral do contrato por parte da concessionária com a inserção de serviços não contratados, tal conduta configura mero descumprimento contratual, o que por si só, não enseja lesão de cunho extrapatrimonial. O dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não restou comprovado no caso dos autos. SENTENÇA*

*MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.* (TJ/RS, Recurso Cível Nº 71005558267, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 01/10/2015). (grifo nosso).

Além disso, não há que se falar em dano moral *in re ipsa*. Isso porque a simples cobrança indevida da taxa de iluminação pública sem previsão em lei, por si só, não é capaz de gerar o dever de indenizar por danos morais, ao contrário dos casos de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, em que o nome da pessoa resta exposto como sendo um mau pagador.

Aqui, caberia ao autor comprovar que a cobrança indevida e, conseqüentemente, a conduta foi capaz de violar os direitos da personalidade. Na verdade, estamos diante de simples irritação ou aborrecimento e, por isso, não deve ser compensado pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto.

Assim, ausente a prova de que a cobrança indevida verificada na instância *a quo* tenha extrapolado os danos meramente patrimoniais, vindo a atingir a honra da parte autora, tenho que a pretensão autoral, nesse aspecto, não merece prosperar.

No que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

*“Art. 42. (...)*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.* (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração *“salvo engano justificável”* induz à exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, entendo que não assiste razão ao recorrente nesse ponto, pois a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

Na hipótese vertente, frise-se, que, embora a cobrança da taxa

de iluminação pública seja indevida por ausência de lei do Município de Tavares/PB instituidora, verifica-se a plausibilidade no argumento de equívoco da cobrança, em razão da unidade consumidora encontrar-se localizada numa região limítrofe entre os Municípios de Tavares e Princesa Isabel e que este possui norma regulamentadora da matéria.

Além do mais, infere-se que não houve má-fé na cobrança, posto que a empresa providenciou a devolução dos valores no mês seguinte ao ajuizamento da ação.

Desse modo, no presente caso, a cobrança de taxa sem respaldo legal não implica a presunção de que a concessionária de serviço público agiu com dolo ou má-fé, requisito este não demonstrado pelo autor. Repita-se, houve um equívoco, tendo em vista que, no cadastro, a unidade consumidora encontrava-se situada no Município de Princesa Isabel, o qual possui legislação autorizando a cobrança da taxa de iluminação pública.

Assim, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, incabível o acolhimento do pleito autoral.

Por fim, tendo em vista que o recorrente não foi vencedor nas suas postulações, não há que se falar em inversão do ônus sucumbencial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se integralmente a sentença vergastada.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**